

Dig.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13983.000112/2005-17
Recurso n° 153.505 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.446 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrida 4a.Turma/DRJ/Florianópolis/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.~~

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins De Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida(fl.22/23) que transcrevo a seguir:

Por meio do Auto de Infração à fl. 16, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 500,00, devida a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2003.

Inconformada, apresentou a contribuinte a impugnação de fl. 1 a 7, na qual argumenta, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de que houve a entrega espontânea da DIPJ/2003, antes de qualquer procedimento fiscal. Assim, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, nenhuma penalidade seria aplicável (junta excertos jurisprudenciais tendentes à sustentação de sua tese).

Aduz, por fim, não ter condições financeiras pra arcar com o ônus da multa por se tratar de instituição sem fins lucrativos, não possuindo qualquer fonte de renda.

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 7.559, de 7 de abril de 2006, conforme recibo, fl.27, em 18/07/2006, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.31/37), em 11/08/2006, no qual sustenta, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da Declaração ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal, ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e decisões administrativas e judicial, trazidas à colação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a recorrente apresentou a Declaração de Informações – DIPJ, na condição de isenta, relativa ao ano calendário de 2003, em 30/06/2004, após o prazo final fixado pela Secretaria da Receita Federal, de 31/05/2004.

No que concerne à questão da espontaneidade argüida, frise-se que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

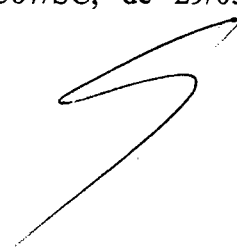
O atraso na entrega da DIPJ revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida da pessoa jurídica. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Desta forma, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN. Elas se impõem como atos necessários para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer vínculo direto com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de sujeito passivo.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da recorrente. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreve-se:



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da recorrente, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração, sendo inaplicável, no caso, o disposto no Art. 138 do CTN.

A Recorrente alega dificuldade das associações para o cumprimento da obrigação acessória no prazo regulamentar.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*. Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DIPJ, e, sendo inconteste que, apresentou a declaração DIPJ/2004, com atraso, é de se manter a exigência da multa em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Ester Marques Lins De Sousa